

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PRÓ-CULTURA/ESPORTE 2021

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

O Conselho Gestor do Programa Pró-Cultura/Esporte, no uso de suas atribuições, especialmente aquela contidas no Decreto Municipal Nº 12.145, de 20 de maio de 202,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o resultado final da seleção de projetos do Programa Pró-Cultura/Esporte 2021, conforme Anexos I e II, desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação.

JAIRO ALFREDO CARNEIRO FILHO
PRESIDENTE

FEIRA DE SANTANA



ANEXO I

PRÓ – CULTURA / ESPORTE 2021 (ESPORTE)

Nº DE INSCRIÇÃO	PROJETO	PROPONENTE	VALOR R\$	SITUAÇÃO	DILIGÊNCIAS / MOTIVO
01	PEDALA FEIRA	MATHEUS DE OLIVEIRA MONACO VIANA	7.500,00	HABILITADO	
02	ANA CLARA GUERRA SILVA	CRISTIANE BARBOSA GUERRA	10.000,00	HABILITADO	
03	SERTÃO – SEMINARIO ESPORTIVO DE REFERENCIAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAL	RAIAN RIBEIRO DOS SANTOS	10.000,00	HABILITADO	
04	RUMO AOS CAMPEONATOS NACIONAIS E ESTADUAIS DE THIATHLON	MARCIA SOUZA LIMA	10.000,00	HABILITADO	
05	ALAIDE LAIANE MACEDO NASCIMENTO	ALAIDE LAIANE MACEDO NASCIMENTO	6.584,00	HABILITADO	
06	CAROLINE MACEDO MIRANDA	CAROLINE MACEDO MIRANDA	6.584,00	HABILITADO	
07	SINUCA NORTE NORDESTE	LUIZ SERGIO RIOS	7.480,00	HABILITADO	
08	SINUCA NORTE NORDESTE	FLORISVALDO LARANJEIRA DA SILVA	7.480,00	HABILITADO	
09	CORRIDA NATALINA - 2021	ALMIRO ARAUJO BISPO	7.500,00	HABILITADO	
10	TREINÃO BENEFICENTE RUN 2021	KEILANE FIUZA LIMA BISPO	7.500,00	HABILITADO	
11	PROJETO BOLA DE OURO: “FUTEBOL E EDUCAÇÃO CIDADÃ”	INSTITUTO MARIA QUITERIA	10.000,00	HABILITADO	
12	II FÓRUM DE ESPORTE, LAZER E CIÊNCIA	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SANTANA	9.988,00	HABILITADO	
13	II COPA FEIRENSE DE FUTSAL	EVÂNIO GOIS DE SOUZA	10.000,00	HABILITADO	
14	SINUCA NORTE NORDESTE	JOSÉ ANTONIO SOUZA VASCONCELO	7.480,00	HABILITADO	
15	SINUCA NORTE NORDESTE	IROMAR BARRETO SAMPAIO	7.480,00	HABILITADO	
16	A LUTA CONTINUA	JACKSON DE SOUZA BISPO	10.000,00	HABILITADO	
17	SINUCA NORTE NORDESTE	MURILO CARNEIRO GOMES	7.480,00	HABILITADO	
18	3º CAMPEONATO DE SINUCA DE SURDOS	ELAINE FIGUEREDO LIMA VASCONCELOS	7.500,00	HABILITADO	
19	ENCONTRO ESPORTIVO DEFESA DE ESCUDO	ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS	7.500,00	HABILITADO	
20	SINUCA NORTE NORDESTE	MAURICIO DIAS PEREIRA	7.480,00	HABILITADO	
21	SINUCA NORTE NORDESTE	PAULO CESAR MORAES CARNEIRO	7.480,00	HABILITADO	
22	SINUCA NORTE NORDESTE	JOSÉ ADAITON PIRES LEAL	7.480,00	HABILITADO	
23	SINUCA NORTE NORDESTE	JOSÉ LUCIANO CARDOSO MATOS	7.480,00	HABILITADO	





24	ESPORTE DE ORIENTAÇÃO NA NATUREZA	JURACY SANTANA RODRIGUES	10.000,00	HABILITADO	
25	SINUCA NORTE NORDESTE	JOSÉ LUIZ FRANÇA BRAGA	7.480,00	HABILITADO	
26	COPA SUL DE ORIENTAÇÃO	ERIKA TELES CORDEIRO MINEIRO	10.000,00	HABILITADO	
27	CAMBOR 2020-2021 (CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO)	GUILHERME TELES CORDEIRO MINEIRO	10.000,00	HABILITADO	
28	RUMO AO CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO 2020-2021	ÊNIO REGIS TELES GOMES CEORDEIRO	10.000,00	HABILITADO	
29	2º CORRIDA PRINCESA DO SERTÃO	LIDIANE FAUTISNO DOS SANTOS FIQUERÊDO	7.475,00	HABILITADO	
30	RUMO A SÃO SILVESTRE	ROSALIO JORGE DE OLIVEIRA AMARAL JÚNIOR	10.000,00	HABILITADO	
31	SANTANA RED BULLS – FUTEBOL AMERICANO EM FEIRA DE SANTANA – ANO - 2	DANILO FREITAS MIRANDA LIMA	7.500,00	HABILITADO	
32	CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO 2020-2021	MARCUS VINICIUS LIMA SANTOS	10.000,00	HABILITADO	
33	PRESENÇA FEMININA DE FEIRA DE SANTANA NO CENÁRIO NACIONAL DE ATLETISMO	MARLUCE QUEIROZ FERREIRA	7.500,00	HABILITADO	
34	CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO 2020-2021 - ATLETA CLEBERSON PEREIRA	CLEBERSON PEREIRA PAIVA	10.000,00	HABILITADO	
35	BALEADO – NOSSO ESPORTE	RITA DE CÁSSIA MORAIS SILVA	18.000,00	HABILITADO	
36	4º TORNEIO DE FUTEBOL DAS ASSOCIAÇÕES DE IPUAÇU	ROBSON ALVES DE QUEIROZ	7.500,00	HABILITADO	
37	RUMO AOS CAMPEONATOS NACIONAIS E ESTADUAIS DE THIATHLON	INGRED LIMA LÔBO	7.500,00	INABILITADO	
38	INICIAÇÃO AO ESPORTE ORIENTAÇÃO	THAINÁ SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO	5.000,00	HABILITADO	
39	CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO 2020	FERNANDA BARBOSA DA SILVA	8.5000,00	HABILITADO	
40	CAMPEONATO DE ORIENTAÇÃO 2020 – 2021 ATLETA ANA BEATRIZ	GIRLENE DA CONCEIÇÃO BARBOSA	10.000,00	HABILITADO	
41	CORRIDA DE ORIENTAÇÃO CAMBOR 2020 - 2021	NADSON DE JESUS LIMA	5.000,00	HABILITADO	
42	CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO – LEVI FREJAT	LILIAN SINARA AZEVEDO DE AMORIM ALMEIDA	5.000,00	HABILITADO	
43	JOVENS FEIRENSES NO CIRCUITO BAIANO DE ESPORTES ELETRONICOS CS:GO	MARCO ANTONIO ALVES CORTES	7.500,00	HABILITADO	
44	CAMPEONATO DE ORIENTAÇÃO 2020- 2021 ATLETA REGIANE OLIVEIRA	REGIANE OLIVEIRA DA SILVA	10.000,00	HABILITADO	





45	CAMBOR 2020 – 2021 – CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO – ATLETA CAIO	ANGELA CARDOSO DOS SANTOS	5.000,00	HABILITADO	
46	ATLETA FEIRENSE NO CAMBOR – CAMPEONATO BRASILEIRO DE ORIENTAÇÃO	ÁLVARO VINÍCIUS MARQUES ALVES	10.000,00	HABILITADO	
47	AULAS DE CAPOEIRA: MUSICALIDADE, COPOIDADE E FAMILIA	EVALDO ALMEIDA FERREIRA	7.500,00	HABILITADO	
48	II FESTIVAL DA CULTURA CORPORAL DO COLÉGIO MUNICIPAL LIDICE ANTUNES BARROS	FLAVIA CARNEIRO SANTOS MORAIS	6.980,00	HABILITADO	
49	CAMBOR 2020 – 2021 ATLETA TIAGO RODRIGUES VAZ	TIAGO RODRIGUES VAZ DE SOUZA	5.000,00	HABILITADO	
50	PEDRO VINICIUS – VALORES PELO ESPORTE	ANTONIO RTEINADO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	7.500,00	HABILITADO	
51	MARIA ZAÍRA – MULHER NO JIU JITSU	RENATA UCHÔA DE CARVALHO	7.500,00	HABILITADO	
52	FUTVOLEI AMADOR	KAIQUE DA SILVA E SILVA	6.000,00	HABILITADO	
53	PROJETO ACORDA PRA VENCER	JOSÉ ANGELO DE JESUS	7.500,00	HABILITADO	
54	SONHO QUE SE SONHA JUNTO VIRA REALIDADE – CONQUISTAR A FAIXA PRETA 1º DAN	NANCI PIMENTEL OLIVEIRA	10.000,00	HABILITADO	
55	FUTEBOL: PAIXÃO PELO ESPORTE	MOREIRA CARMO DOS SANTOS	7.100,00	INABILITADO	- PROJETO NÃO IDENTIFICA A QUEM SE DESTINA; - NÃO CONSTA DATA DE REALIZAÇÃO DO PROJETO; - NÃO CONSTA RANKING DA MODALIDADE.
56	FEIRA DE SANTANA ICENTIVANDO JOVENS ATLETAS NO KARATÊ	LILIA MARIA DE O. S. UCHÔA DA SILVA	9.100,00	HABILITADO	
57	PROJETO DAMA ONLINE	ERASMO DE SOUZA MORREIRA	7.500,00	HABILITADO	
58	CAMPEONATO BRASILEIRO MASTER E MARATORAS AQUATICAS	ANTONIO CLAUDIO FAGUNDES ALEIXO	10.000,00	INABILITADO	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA • CÓPIA DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. (CPF); • CURRÍCULO DO PROPONENTE; • CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EXPEDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA . RANKING DA MODALIDADE





59	PROJETO GOL DE OURO	LUCIANO SANTOS SOUSA	10.000,00	HABILITADO	
60	LFD ON-LINE	ANTONIO CARLOS BATISTA NEVES	7.500,00	HABILITADO	
61	JOVENS ATLETAS RUMO AO SUCESSO	FRANKEYEL NASCIMENTO MELO	10.000,00	HABILITADO	
62	FORMANDO ATLETA FEIRENSE EM SNOOKER	DÊNIO CARLOS NUNES SANTANA BRITO	10.000,00	HABILITADO	
63	ATLETA FEIRENSE DE SINUCA	CARLOS JOSÉ NUNES SANTANA BRITO	5.000,00	HABILITADO	
64	CONGRESSO BAIANO DE FUTEBOL DE BASE – 17 A 19/11/2021	HARLEY SANTOS RAMOS	7.500,00	HABILITADO	
65	LEVANDO A PRINCESA DO SERTÃO AO MUNDO	ESTER C DOS SANTOS LIMA	8.020,00	HABILITADO	
66	PRA SER CAMPEÃO NÃO TEM IDADE	ALBERTO MOURA LIMA	8.020,00	HABILITADO	
67	PROJETO NATAÇÃO PARA TODOS	ANTONIO CARLOS LUCENA ROCHA	7.500,00	INABILITADO NÃO SANOU PENDÊNCIAS	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA • CÓPIA DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. (CPF); • CURRÍCULO DO PROPONENTE; • CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPA EXPEDIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZ
68	GIL CARLOS LEAL SAMPAIO ROCHA	GIL CARLOS LEAL SAMPAIO ROCHA	5.000,00	HABILITADO	
69	NADADORES DO SERTÃO	GIL CARLOS LEAL SAMPAIO ROCHA ME	7.500,00	HABILITADO	
70	TON PAIM – TÊNIS FEIRENSE DE 1º CLASSE - 2021	NEWTON PAIM BRITO	10.000,00	HABILITADO	





ANEXO II

PRÓ – CULTURA / ESPORTE 2021 (CULTURA)					
Nº DE INSCRIÇÃO	PROJETO	PROPONENTE	VALOR R\$	SITUAÇÃO	DILIGÊNCIAS / MOTIVO
01	O TABAREU URBANO	AUGUSTO DE SOUZA ARAÚJO FILHO	18.000,00	HABILITADO	
02	CIRCULAÇÃO DA FOLIA DE REIS MAGOS	JACIMAR COUTINHO DE ARAÚJO	23.000,00	HABILITADO	
03	A VIDA ATRAVES DO METAL	PAULO ROBERTO BOAVENTURA MACHADO	8.000,00	HABILITADO	
04	CASTRO ALVES, POETA DA LIBERDADE	EDUARDO JOSÉ MIRANDA KRUSCHERWSKY	6.727,50	HABILITADO	Justificativa: As diligências não foram atendidas plenamente, no entanto, foram apresentadas justificativas por parte do proponente. Ainda assim, cumpre salientar que as exigências relatadas nas diligências são oriundas do Decreto Municipal 12.125 de 20 de maio de 2021 e não solicitadas meramente pelo arbítrio do avaliador. Habilitado mediante apresentação de nova data de início e fim. Mesmo que apresentada fora do formulário, as novas datas estão em acordo com e Art 25 item c do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021. Cumpre destacar o regramento: “Art. 25 - Não serão inscritos projetos: c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução.” Em tempo, ainda que não haja campo específico para previsão e receita com vendas de exemplares, a informação poderia ser apresentada em outros campos, inclusive, em documentos anexados conforme foi realizada por meio do recurso apresentado.
05	DOMINGO TEM TEATRO ONLINE	CAMILA DOS SANTOS DIAS	20.000,00	HABILITADO	Justificativa: Habilitada diante do saneamento das imperfeições apontadas na diligência. Para efeitos de habilitação, considerou-se a data de apresentação da primeira versão da proposta e a data de início apresentada na segunda versão da proposta.
06	PROJETO CULTURAL MÃO ANGELICAL NAS PRAÇAS - 9º EDIÇÃO	JORGE RODRIGUES	18.700,00	HABILITADO	Justificativa: Decisão reformada diante da apresentação de orçamento de acordo com o regramento, bem como previsão de início das atividades 60 dias após a apresentação da proposta.





07	REVISTA DA ACADEMIA FEIRENSE DE LETRAS	ACADEMIA FEIRENSE DE LETRAS	8.000,00	INABILITADO	<p>Justificativa: O proponente sanou todas as diligências, exceto o valor do orçamento incentivado da proposta (R\$ 8.000,00), que continua superior ao limite estabelecido pelo Programa ProCultura (R\$. 6.000,00), e a data de realização continua com antecedência inferior a 60 dias da apresentação da proposta.</p> <p>O proponente apela "PARA QUE SEJA LIBERADO O VALOR DE R\$ 8.000,00 PARA QUE POSSAMOS FAZER O PROJETO A CONTENTO POIS NÃO SOBREVIVEMOS DE RENDAS E NÃO VENDEMOS OS LIVROS COM A FINALIDADE DE PAGAR CUSTOS"</p> <p>Ainda que os argumentos expostos pelo proponente possam ser pertinentes, o parecerista não tem poder de reformar ou recomendar habilitação de projeto em divergência com o Decreto 12.145 de 2021, que estabelece:</p> <p>"Art. 16 – Ficam estipulados os seguintes limites por projeto:</p> <p>I – PROJETOS CULTURAIS:</p> <p>c) LIVRO E IMPRENSA (livro, impressos e outros suportes, leitura, literatura, revistas, jornais, periódicos especializados) até – R\$ 6.000,00 (seis mil reais);"</p> <p>"Art. 25 - Não serão inscritos projetos:</p> <p>c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução."</p> <p>É importante salientar, contudo, que o proponente apresentou um belo trabalho anexado, inclusive com textos de autores de importante participação na vida feirense</p>
08	FOTOJORNALISMO: A ATRE DE CONTAR HISTÓRIA	LUIZ VITORIANO TITO PEREIRA	23.000,00	INABILITADO	<p>Justificativa: Inabilitado de acordo com e Art 16 item b do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021. Embora tenha sido reduzido, o valor do orçamento da proposta continua superior ao limite estabelecido pelo Programa ProCultura (R\$ 7.000,00) para propostas de Artes Visuais. As demais diligências obrigatórias foram sanadas.</p>
09	AS LETRAS DA TERRA DE LUCAS	MARCOS SILVA ROCHA	10.500,00	INABILITADO	<p>Inabilitado de acordo com e Art 25 item c do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021.</p> <p>A proposta foi apresentada com prazo inferior a menos de 60 (sessenta) dias do início de sua execução,. O orçamento da proposta prevê um valor superior a 15% para Divulgação. Não há previsão de público em metas a</p>





					<p>atingir. Apesar de prever outros recursos, não há é possível verificar quais recursos serão incentivados e qual será a fonte dos recursos não incentivados. Não foram apresentados profissionais com experiência na realização de podcast. Há, apenas, um profissional relacionado no projeto, com currículo que menciona capacidade de realização de pesquisa histórica. As informações sobre o produto principal (podcast) são insuficientes. A proposta poderia detalhar melhor os temas a serem abordados ou apresentar o roteiro dos programas propostos, de acordo com item 13 do Anexo X do regramento. Portanto, a sua aprovação está condicionada à apresentação de nova data de realização, o ajuste nas informações de Metas a Atingir, um novo orçamento com os itens dentro do estabelecido pelo regramento do Procultura, a apresentação de profissional habilitado a produção de podcast, além de 2ª via da Proposta de Incentivo. É recomendável também apresentar informações previstas no item 13 do ANEXO X do Regimento Interno do Conselho Municipal Gestor do Programa Pró-Cultura/Esporte.</p>
10	1º SOPRO CULTURAL – LABORATORIO DA FORMAÇÃO BÁSICA PARA ARTISTAS E PRODUTORES INDEPENDENTES	ANA PAULA DA SILVA SANTOS	9.521,68	HABILITADO	
11	A REPERCUSSÃO DO SOM ON-LINE	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	10.000,00	HABILITADO	
12	REGGAE SIM DROGA NÃO	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	8.000,00	INABILITADO	<p>A proposta não apresentou os elementos mínimos necessários que permitissem a sua avaliação, apenas se refere ao desejo de realizar a gravação de um CD e um live de 30 horas a se transmitida pelo YouTube e TikTok, de autoria própria da proponente, mas não apresenta características do repertório, rider técnico, amostragem de gravações do trabalho do artista, justificativa que aponte a contribuição para a comunidade feirense, currículo da proponente (o currículo enviado é de uma banda que não é mencionada no projeto), bem como seus objetivos</p>





					não estão em consonância com as políticas de cultura. O início da proposta também não respeitou o prazo mínimo de 60 dias a partir de sua apresentação.
13	MANUTENÇÃO DAS OFICINAS AFROPOP TAMBORES URBANOS /2019	ACCAPTU – ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITARIA AFROPOP TAMBORES URBANOS	15.080,00	HABILITADO	Justificativa: Considerou-se que a data de finalização do projeto é 02/02/2022 e não 02/02/2020, pois aparentemente houve equívoco no preenchimento do formulário.
14	PROJETO: LEITURA, ESCRITA E MÚSICA	ROBERVAL DE JESUS ARAÚJO	10.000,00	HABILITADO	Justificativa: É necessário verificar o início da realização da proposta para possíveis adequações ao trâmite de avaliação.
15	DIÁRIO DE UM MESTRANDO	FABIO SOUZA DE OLIVEIRA	9.000,00	HABILITADO	Justificativa: Decisão reformada diante do saneamento das imperfeições apontadas na diligência.
16	ELAS NA MÚSICA – ARTISTAS FEIRENSES	SANDRA REGINA DE JESUS SANTOS	18.000,00	INABILITADO	Inabilitado de acordo com o art 25 item b do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021. A aprovação da proposta está condicionada a apresentação da data de realização, preenchimento do nome completo e data de entrega, de 2ª via da Proposta de Incentivo, além da confirmação do valor unitário da “Contratação de empresa para gravação”, se R\$ 4.000,00 ou R\$ 700,00. Seria recomendável apresentar roteiro dos programas propostas, de acordo com o item 13 do ANEXO X do Regulamento Interno do Conselho Municipal Gestor do Pró-Cultura/Esporte (Programa cultural de Webtv).
17	O RETRATITISTA E SUA CÂMERA FANTÁSTICA	GEAN CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS	18.000,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	A habilitação está condicionada à apresentação da 2ª via da Proposta de Incentivo. OBS: A proposta pretende realizar um curta de animação de 8 minutos. Apresentou roteiro e técnicas de animação de forma consistente e também se preocupam com acessibilidade ao prever serviços de Libras e audiodescrição. Dúvida se o proponente realmente reside em Feira de Santana, uma vez que seu currículo indica um endereço em Salvador.
18	ATIVAMENTE: A CULTURA DO BRINCAR	ANNY WALESKA SALDANHA TORRES	10.000,00	HABILITADA	Justificativa: Habilitada diante do saneamento das imperfeições apontadas na diligência. Para efeitos de habilitação, considerou-se a data de apresentação da primeira versão da proposta e a data de início apresentada na segunda versão da proposta.
19	SABORES E SABERES DO SERTÃO	SINDFEIRA	18.000,00	HABILITADO	Justificativa: Decisão reformada diante da apresentação de orçamento de acordo com o regramento, bem como previsão de início das atividades 60 dias após a apresentação da proposta.
20	CASTRO ALVES, O POETA DA	MICHEL JACKSON SOUZA NERY	18.000,00	HABILITADO	





	LIBERDADE				
21	MARIA QUITÉRIA HONRA E GLÓRIA PARTE 2	ANTONIO JESUS DA SILVA	18.000,00	INABILITADO	Justificativa: Avaliação reformada diante apresentação de novos elementos que sanaram as deficiências apontadas na diligência.
22	CATINGAS DE LUZ	JOSÉ ARCANJO DE CARVALHO MACÊDO	6.000,00	INABILITADO	Inabilitado de acordo com e Art 25 item c do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021. Apesar da relevância da proposta e da larga experiência do proponente, o projeto não apresentou todas as informações exigidas pelo Programa ProCultura, como previsão da receita a ser arrecadada e data de realização de atividades, e informações sobre o público em várias atividades. Portanto, a sua aprovação está condicionada à apresentação de cronograma, informação completa sobre o público e a previsão de receita arrecada conforme Regimento Interno do Conselho Municipal Gestor do Programa Pró-Cultura/Esporte
23	FOLHA CULTURAL	ROQUENEI FIUZA LIMA	20.000,00	HABILITADO	Justificativa: Habilitada diante do saneamento das imperfeições apontadas na diligência.
24	LIVE RAINHA DE LUXO	MARIA ELIEDE CARNEIRO RIOS EVANS	6.700,00	INABILITADO	A proposta não apresentou os elementos mínimos necessários que permitissem a sua avaliação, apenas se refere ao desejo de montar um live de 2 horas com título "Rainha de Luxo", de autoria própria da proponente, mas não apresenta características do repertório, rider técnico, amostragem de gravações do trabalho do artista, contrapartidas sociais, justificativa que aponte a contribuição para a comunidade feirense, currículo da proponente, bem como seus objetivos não estão em consonância com as políticas de cultura.
25	PAISAGEM SONORA DA QUEIMADA BONITA	BERLINDO SILVA SOUZA	8.000,00	INABILITADO	Inabilitado de acordo com o art 25 item b do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021. A habilitação está condicionada à apresentação das contrapartidas sociais e de 2ª via da Proposta de Incentivo. Além disso, é interessante que seja informada a indicação do repertório a ser registrado, amostragem de gravações pré-produzidas, liberação de direitos autorais das músicas ou confirmação de que são de autoria exclusiva do responsável pela proponente da proposta, conforme item 8 do ANEXO X do Regulamento Interno do Conselho Municipal Gestor do Pró-Cultura/Esporte (Produção Fonográfica).
26	DOCUMENTÁRIO "IÊ VIVA MEU	VICTÓRIA SANTOS LEITE	17.370,00	HABILITADO	habilitação está condicionada à apresentação de data de realização com prazo superior a 60 dias a partir da apresentação da proposta.





	MESTRE" HISTÓRIA DA CAPOEIRA EM FEIRA DE SANTANA				
29	BELÉM, UM PEDACINHO DE JUDÁ DA GALILÉIA	ASTECRE – ASSOCIAÇÃO TEATRAL CULTURAL RENASCER	25.000,00	HABILITADO	
30	PROJETO DIDO BRAZ CANTA RAUL	LENILDO PEREIRA DA SILVA	25.000,00	HABILITADO	Diligências: Habilitada diante do saneamento das imperfeições apontadas na diligência.
31	A SABIÁ E O MENINO – ESPETACULOS DE HISTÓRIAS DE TRADIÇÃO ORAL	LUZINEIDE AZEVÊDO SILVA	20.000,00	HABILITADO	
32	CURSO DE LIBRAS - INICIAL	JACKELINY DA SILVA PIRES	10.000,00	HABILITADO	Justificativa: Habilitada diante do saneamento das imperfeições apontadas na diligência.
33	LIVE ROSANA DIAS	ROSANA NOVAES DIAS	6.900,00	INABILITADO	A proponente não apresentou o formulário completo de modo a inviabilizar a apreciação da proposta cultural. No momento da inscrição foi protocolado junto a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL apenas a primeira página do Formulário de inscrição da Proposta de Incentivo. Recomendo a Inabilitação da proposta por inexistência de elementos para apreciação.
34	LIVE WORK SHOP DANILO COSTA	DANILLO COSTA RACHADO	9.300,00	HABILITADO	
35	MANUTENÇÃO DAS OFICINAS MOVIMRNT0 CULTURAL AFOXÉ GUIAN FILHOS DE OXALÁ	MOVIMENTO CULTURAL AFOXÉ GUIAN FILHOS DE OXALÁ	15.080,00	HABILITADO	
36	SHOW FEIRA NO MUNDO	JAILSON BRAGA AMORIM	25.500,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	O proponente apresenta em sua proposta de realização de evento musical, show com transmissão online gratuita de modo a atender aos requisitos definidos pelo Regulamento, bem como pelos anexos que parametrizam a Execução do Programa Pró Cultura. Sugiro apenas enquanto diligência um plano de Biosegurança para a realização do Evento na data prevista. Por fim, considerando o Anexo X, que afirmam os documentos complementares, porém importantes para a administração pública para apreciação da execução do projeto sugiro a





					<p>diligência, do repertório da apresentação que será realizada afim de garantir o devido direitos autorais, conforme estabelecido na descrição do projeto, item 05 do formulário.</p> <p>O projeto apresenta coerência, não trás elementos criativos novos, porém não inviabiliza a execução e aparenta ter mérito artístico, ao observar o curriculum do proponente.</p> <p>A documentação foi apostada a proposta, sugiro diligências a Cópia do cartão de Inscrição do Contribuinte no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda., como no documento de identificação apostado se encontra legível o número em que o proponente está inscrito no CPF, a cópia tornasse mera formalidade necessária para cumprir os ditames prescritos no edital . Sugiro habilitação da proposta.</p>
37	SHOW FORRÓ TIA ANASTÁCIA	IGOR ROBERTO BRAGA DE SOUSA	25.500,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	<p>O proponente apresenta em sua proposta de realização de evento musical, show com transmissão online gratuita de modo a atender aos requisitos definidos pelo Regulamento, bem como pelos anexos que parametrizam a Execução do Programa Pró Cultura. Sugiro apenas enquanto diligência um plano de Biosegurança para a realização do Evento na data prevista. Por fim, considerando o Anexo X, que afirmam os documentos complementares, porém importantes para a administração pública para apreciação da execução do projeto sugiro a diligência do repertório da apresentação que será realizada afim de garantir o devido direitos autorais, conforme estabelecido na descrição do projeto, item 05 do formulário.</p> <p>O projeto apresenta coerência, não traz elementos criativos novos, porém não inviabiliza a execução e aparenta ter mérito artístico, ao observar o curriculum do proponente.</p> <p>A documentação foi apostada a proposta, sugiro diligências a Cópia do cartão de Inscrição do Contribuinte no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda., como no documento de identificação apostado se encontra legível o número em que o proponente está inscrito no CPF, a cópia tornasse mera formalidade necessária para cumprir os ditames prescritos no edital . Sugiro habilitação da proposta.</p>
38	TRIBUTO A RENATO RUSSO	JOSIAS JESUS DA SILVA	25.000,00	HABILITADO	
39	ENCONTRO DE MESTRAS	MARILENE DE JESUS PEREIRA	13.000,00	HABILITADO	





	SAMBADORAS: A VEZ AGORA É DELAS.				
40	TRADIÇÕES JUNINAS NO ARRAIÁ DOS SAMBADORES	ROQUELINO ALMEIDA DE JESUS	12.000,00	HABILITADO	.
41	A ARTE ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA ECONÔMICA CONTRA A PESSOA IDOSA	REIVALDO FERNANDES DOS SANTOS	25.000,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	O proponente apresenta em sua proposta a realização de uma série de apresentações teatrais, sugiro a aprovação pelo forte impacto social que a ação trás, sendo um tema sensível e pouco debatido. Por fim, solicito a apresentação de comprovante da situação do Cadastro nacional de pessoa física (CPF) não apostado a proposta. Sugiro Habilitação
42	25 ° ENSINO HÍBRIDO	ANTONIO CARLOS BATISTA NEVES JÚNIOR	16.000,00	HABILITADO	
43	KAREEN MENDES – NOVA MPK	ELISMAR VINICIUS DE JESUS PONDÉ	17.800,00	HABILITADO	
44	GRAVAÇÃO DE DVD EP SANTA'ANA DO ARTISTA RAMON MORAES	RODNEY TEIXEIRA DA SILVA	17.800,00	HABILITADO	
45	O SHOW DIONORINA IN CONCERT – CELEBRAÇÃO DA VIDA	ANTONIO EVALDO BARBOZA MACHADO	12.000,00	INABILITADO	A partir das informações apresentadas no recurso administrativa e considerando os marcos legais estabelecidos no Regimento do Programa e no Edital sugiro a manutenção da inabilitação da proposta apresentada já que não há relação com o segmento selecionado, impactando sobremaneira o objeto.
46	A SANFONA É POP	JOSÉ ARAÚJO LIMA	17.480,00	HABILITADO	A partir das informações apresentadas no recurso, considerando que atendeu as diligências elencadas em parecer técnico, sugiro a habilitação do Projeto.
47	PROJETO CULTURA MAKER	PAULO TARSO MASCARENHAS PEDREIRA	10.000,00	HABILITADO	
48	A HISTÓRIA DA MAÇONARIA FEIRENSE	ELTON SANTOS CARNEIRO	18.000,00	HABILITADO	
49	UNIVERSO INFANTIL PÓS-	ANDRÉ LUIZ AMORIM DA SILVA	20.000,00	HABILITADO COM	O proponente apresenta em sua proposta de realização de uma série de encontros com diversos especialistas em vários segmentos para debates





	PANDEMIA-SEUS DESAFIOS E ENCANTOS			DILIGÊNCIAS	sobre a infância e o contexto social pós pandêmico, apresenta relevância e mérito. O proponente demonstrou ter larga experiência na execução desse tipo de produto cultural. Além disso, a proposta garante a democratização dos conteúdos e acessibilidade. Sugiro a Comissão a habilitação da proposta, com a diligência para a Situação no Cadastro nacional de pessoa física que não se encontra anexada a proposta conforme definido em edital.
50	REVISTA ANUAL DO IHGPF ANO XVIII - Nº 18	INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAFICO DE FEIRA DE SANTANA	10.450,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	O proponente apresenta em sua proposta de realização de publicação de anuário a cerca das memórias e da história de Feira de Santana. O proponente possui elevada experiência na execução desse tipo de projeto. Sugiro habilitação. Com diligência com relação a comprovação de situação do Cadastro de Pessoa Física e substituição da Ata de eleição e posse por uma devidamente assinada.
51	FEIRA ROCK	EMMANUEL BORGES CERQUEIRA	6.810,00	INABILITADO	A proponente apresenta em sua proposta de publicação de livros sobre a cena roqueira de Feira de Santana a partir de pesquisa sobre a memória e a história da linguagem e do gênero. Sugiro inabilitação, que o orçamento não foi apresentando dentro de algo avaliável. Não foi apostado o comprovante da Situação do Cadastro de Pessoa Física.
52	PROJETO – UM CANTO EM CADA CONTO...	GERUZA COSTA SANTOS GUEDES	8.000,00	INABILITADO	Em retificação ao parecer inicial que enseja o recurso administrativo em tela gostaria de pontuar, conforme alegação apresentada pela proponente, que de fato há equívoco quanto a definição do produto, trata-se de um EP e não de uma live como pontuado no parecer inicial. Entretanto, o equívoco não desqualifica a apreciação. Este parecerista acolhe os argumentos referentes ao Anexo IV, a oportunidade para encaminhamento não está estabelecida para este momento do Programa. No parecer colocado elenco itens que inviabiliza a execução do projeto por não permitir a Fiscalização por parte do poder público após a realização, qual seria, o preenchimento incorreto da Planilha orçamentária. No campo Valor Unitário a proponente escrever a palavra “Pacote”, ora, Valor Unitário que se refere o Edital é um valor monetário para uma unidade. Conforme é possível ver no Formulário de Inscrição no Item 9, Orçamento, Coluna ‘e’. Prezando pela boa gestão dos recursos públicos e pela auditabilidade da prestação de contas a ser apresentada pela proponente devido a erro formal e de entendimento. Já no que pertine a alegação sobre o Cadastro de Pessoa Física (CPF), gostaria de deixar evidente que consta no Documento de Identidade da





					<p>Proponente não se trata do Comprovante de Situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF), mas sim o número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da pessoa natural proponente da proposta. O comprovante de situação é outro documento e serve para demonstrar que o CPF encontrasse em situação regular.</p> <p>Considerando que a proponente diligenciou parte das questões elencadas no Parecer inicial, sem ajustar, ou melhor, detalhar a incoerência na Planilha Orçamentária, o que inviabiliza a prestação de contas, podendo inclusive prejudicar a demandante em fase posterior do processo de execução do Programa. Sugiro a Comissão Gestora a manutenção da inabilitação da Proposta.</p>
53	FEIRA DA GENTE – MOSTRA VIRTUAL DOS QUATRO CANTO DA CIDADE “CULTURA E EMPREDEDORISMO”.	RAFAELA ALMEIDA OLIVEIRA	18.000,00	INABILITADO	<p>A proponente apresenta em sua proposta de realização de websérie a ser apresentada em plataformas digitais. Buscando demonstrar a diversidade cultural de Feira de Santana e 8 (oito) programas trazendo programação multipla e diversificada. Sugiro habilitação, com diligência na apresentação pela proponente do Anexo IV, da situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física, complementação no orçamento do detalhamento com divulgação.</p>
54	LIVESHOW – ENCONTRO EM CAÇÕES	ANSELMO ROBERTO LOPES DA SILVA	18.000,00	HABILITADO	
55	FESTIVIDADE – FESTIVAL VÉDIO COVER NA VOZ DA EXPERIÊNCIA	MARCIA MATOS PORTO	18.000,00	HABILITADO	
56	RECOMPOR – MPB ACÚSTICO FSA	GABRIEL SANTIAGO DA CRUZ PORTO	11.600,00	HABILITADO	
57	CORDELANÇA – FESTIVAL INFANTO JUVENIL DE CORDEL E POESIA	DÉBORA SANTIAGO DA CRUZ PORTO	12.000,00	INABILITADO	<p>A partir da análise das informações encaminhadas pela proponente em recurso administrativo, informo que o orçamento continua incoerente já que o somatório dos valores totais apresentados no campo específico (09. Orçamento) rubrica TOTAL está preenchido como R\$ 595,00 reais, de modo que deveria ser o somatório de todas as outras rubricas, em tempo, o campo DIVULGAÇÃO não apresenta o detalhamento necessário para posterior fiscalização por parte do Fiscal do Contrato definido pela Gestão Pública Municipal. O recurso versa sobre o Resumo do Orçamento (10. Resumo do orçamento). Por fim, informo que o</p>





					<p>Número de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) é de natureza diversa do Comprovante de Situação no Cadastro de Pessoa Física, este último documento solicitado no edital. É importante ressaltar que a Função do Comprovante solicitado é deixar claro que o proponente não tem nenhuma restrição na Receita pública federal no momento da consulta, condição necessária para receber quaisquer recursos público, já o Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) demonstra apenas qual o código que individua a Pessoa Natural perante o Estado.</p> <p>No que se refere ao Comprovante da Situação Cadastral a proponente sanou a questão a partir do envio do documento. Já referente ao ponto que trata do erro formal e da incoerência nos dados orçamentários que deveram ser confrontadas quando da prestação de contas por parte da proponente ao órgão Gestor do Contrato, a Secretaria da Fazenda do Município, ao Controle Interno e aos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas dos Municípios), a proponente não apresentou correção e detalhamento necessário, de modo, que visando a proteção do interesse público, sugiro a manutenção da inabilitação.</p>
58	TIM – BAU – 40 anos	UBIRANDI TAVARES DE ALBUQUERQUE	18.000,00	HABILITADO	
59	WEB – SÉRIE “NADA SERÁ COMO ANTES?”	SERGIO FELIPE PORTO COELHO	17.907,63	INABILITADO	Em atendimento ao anexo ANEXO IX, art. 3º, alínea ‘e’, Inciso II, que é parte integrante do edital. Sustendo e sugiro a manutenção da Inabilitação.
60	AAPC PELA VIDA	TAIANE ALMEIDA SANTOS	23.920,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	
61	REVISTA ANUAL DO IHGFS ANO XVIII - Nº 18	TAIRONY FREITAS MAIA	18.000,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	O proponente apresenta em sua proposta de realização de publicações em canal da plataforma youtube com acessibilidade e voltado a cultura de pessoas portadoras de necessidade especiais. Sugiro habilitação. Com diligência com relação a comprovação de situação do Cadastro de Pessoa Física.
62	RECOMPOR – MPB ACÚSTICO FSA	IARLETE ALMEIDA ALVES	25.000,00	INABILITADO	Ao analisar o recurso administrativo apresentado pela proponente, por meio de seu representante, onde elenca respostas sobre as questões levantadas em parecer de minha lavra, contudo sem apresentar as diligências necessárias para suprir as lacunas e dar sustentação a habilitação, concluo. O projeto não apresenta quem serão os artistas que irão se apresentar durante a execução, nem quantos são. Informações importantes para a apreciação de um projeto cultural não





				<p>foram respondidas: Quem são os artistas a se apresentar? Quantos são? Quanto cada um receberá de cachê? É voluntário? Qual o repertório? Possui autorização de uso da obra e os respectivos direitos autorais? De modo, a inviabilizar a execução por falta de detalhamento.</p> <p>Por outro lado, no item 9, ORÇAMENTO, na rubrica PRODUÇÃO, a proposta não detalha como será executado os recursos financeiros captados pelo mecanismo. Sendo apenas uma definição genérica “ APRESENTAÇÃO MUSICAL ENGLOBALANDO OS ARTISTAS ENVOLVIDOS, MATERIAIS DE APRESENTAÇÃO E DEMAIS AÇÕES CORRELATAS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO”. Ora esse elemento de despesa não quantifica e inviabiliza a apreciação se de fato os valores previstos são compatíveis com os valores de mercado. Porque não tem nenhuma especificação, detalhamento, ou coisa que o valha. Ainda falando sobre a imprecisão e a incoerência na Planilha orçamentaria levanto a questão sobre como será realizada a análise da prestação de contas com esse grau de indeterminação orçamentário. Pelo zelo ao erário, mesmo em casos, de renúncia fiscal, sugiro manutenção da inabilitação.</p> <p>Continuando análise do recurso administrativo, gostaria de deixar evidente que sim, a proponente apresentou o documento pessoal com o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), entretanto, não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral do Cadastro de Pessoa Física (CPF) perante a receita federal, que dá condições da Gestão Pública Municipal, sobretudo a Fazenda Pública, saber se o proponente está em situação regular com a Receita Federal. Em tempo, informo que o Comprovante da Situação cadastral do Cadastro de Pessoa Física (CPF), em nada tem haver com a Certidão Negativa de Débitos do Município de Feira de Santana, já que tratam-se de Fazendas pública de Esferas diversas. Diante do exposto, informo que o parecer tem embasamento legal, dando subsídio para a Comissão Gestora do Programa avaliar o cenário e tomar decisões. Não compete ao Proponente a função de definir se a Própria Proposta está habilitada ou não, conforme previsão legal. Cabendo a Comissão Gestora subsidiada por parecer técnico definir. E por fim, pensando no censo de oportunidade da demanda elencada pelo representante do proponente, não creio ser oportuno solicitar que a Comissão Gestora do Programa passe o direito definido em Regimento e Edital de apreciar as propostas diretamente ao Senhor Secretário. O</p>
--	--	--	--	---





					proponente pode solicitar tal procedimento, em momento oportuno, por meio de Recurso Hierárquico, quando o Gestor responsável pela Pasta avaliará se a decisão deferida pela Comissão Gestora do Programa possui algum vício forma ou se algum direito do Proponente foi negado. Salvo melhor juízo. Sugiro a manutenção da Inabilitação
63	LIVE MUSICAL DO DISPENSARIO	CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	25.000,00	HABILITADO	
64	"FENATIFS 14º EDIÇÃO (VERSÃO ONLINE)	JAILTON SILVA DO NASCIMENTO	15.000,00	HABILITADO	
65	SÓ DEPENDE DE NÓS EM: CYBERBULLING, MANÉ BULLING, OXXI	RITA ELIZETE ZARDO D. MOTTÉ	20.000,00	HABILITADO	
66	PROJETO MAIS CIRCO 2021	VIVIANE GONÇALVES BRAZ	15.000,00	HABILITADO	
67	SAMBA NA REDE	ANTONIO MARCOS S. DE OLIVEIRA	8.000,00	HABILITADO	
68	LEITURAS E TRAVESSURAS... É UMA GOSTOSURA - MONTAGEM	KAMILE DOS SANTOS S.SANTANA	25.000,00	INABILITADO	PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a





				<p>verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item 13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador – item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de</p>
--	--	--	--	---





					Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.
69	CIRANDA - MONTAGEM	JOHN LENNON	25.000,00	INABILITADO	PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão





				<p>dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem</p>
--	--	--	--	---



				<p>direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.</p>
--	--	--	--	--



70	O PEQUENO CATADOR DE SONHOS	AINDA CAROLINE MARTINS DE L. SANTOS	6.000,00	HABILITADO	
71	AS VIUVINHAS - MONTAGEM	ANGELO MAXIMO SANDES FERREIRA	25.000,00	HABILITADO COM DILIGENCIAS	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses</p>





				<p>em comentário, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comentário, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à</p>
--	--	--	--	--





					criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.
72	A INVENÇÃO INOVADORA DA BICICLETA VOADORA - MONTAGEM	ANDRÉ VICTOR CARDOSO	25.000,00	INABILITADO	PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma





				<p>reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade</p>
--	--	--	--	--





					estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.
73	O PLALHAÇO QUER IR AO CÉU	LAELTON OLIVEIRA DOS SANTOS GUIMARÃES	25.000,00	HABILITADO	
74	A BRASILIDADE BATE Á SUA PORTA	DANIEL NOVAES LAURIANO DE OLIVEIRA	25.000,00	INABILITADO	PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de





				<p>Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item 13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador – item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do</p>
--	--	--	--	--





					<p>cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.</p>
75	VIÚVAS SIM, ACESSIBILIDADE E DIVERSIDADE NO VIRTUAL	GILMAR NASCIMENTO DE JESUS JUNIOR	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O</p>





				<p>proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610;98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo</p>
--	--	--	--	---





				<p>recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no</p>
--	--	--	--	---





					nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.
76	MUITOS ALIPINHOS	GEOVANE DA SILVA MASCARENHAS	25.000,00	INABILITADO	Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou





				<p>tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do</p>
--	--	--	--	---





					<p>prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.</p>
77	2º GRAU MUSICAL	JOSÉ RODRIGO LIMA DE JESUS	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA</p>



				<p>SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de</p>
--	--	--	--	---

					<p>Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.</p>
78	AMOR EM LUIZ	CLEYTON VIDAL DE OLIVEIRA	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo</p>



				<p>concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item 13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações</p>
--	--	--	--	--





					do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.
79	SIMBA	GABRIELA BATISTA MARQUES	25.000,00	INABILITADO	PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos





				<p>documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610;98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o</p>
--	--	--	--	---





				<p>apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se</p>
--	--	--	--	---





					desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento.
80	A CASA DE CAMELOS, BISCOITO E FARELOS	SONICLEIBE GUEDES DOS SANTOS	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas</p>





				<p>hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à</p>
--	--	--	--	--





					criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento
81	O SERTÃO TÃO DIVERSO	CAIQUE ACAUÂ SANTOS	6.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma</p>





				<p>reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade</p>
--	--	--	--	--





					<p>estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento</p>
82	NO PAÍS DO FAZ DE CONTA A GENTE APRENDE E APRONTA -	NAYLANE SANTOS DE SANTANA	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão</p>





				<p>dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item 13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza</p>
--	--	--	--	--





				<p>o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento</p>	
83	A LUZ DO NATAL CLAREOU O MEU QUINTAL	INGRID MOREIRA CARNEIRO	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos</p>





				<p>participes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público,</p>
--	--	--	--	---





				<p>condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco</p>
--	--	--	--	--





					esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento
84	MALVAD'OS	JULIA LORRANA DOS SANTOS MOREIRA	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o</p>





				<p>do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera</p>
--	--	--	--	---





					que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento
85	A LÂMPADA MÁGICA	ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTOS	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra</p>





				<p>adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de</p>
--	--	--	--	---





					<p>democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento</p>
86	A CASA DE CAMELOS, BISCOITO E FARELOS	ELIUDE FERREIRA DA SILVA	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos</p>





				<p>patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item 13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar</p>
--	--	--	--	---





					em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento
87	O FESTIVAL DO FOLCLORE	BRUNA LIMA DOS REIS	25.000,00	INABILITADO	PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante





				<p>a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que</p>
--	--	--	--	--





				<p>em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que</p>
--	--	--	--	---





					sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento
88	MACBETH	JOÃO ANTERO SILVEIRA NETO	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primigena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e</p>





				<p>roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas.</p>
--	--	--	--	---





					Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento
89	É HORA DE BRINCAR	MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento</p>





				<p>não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a</p>
--	--	--	--	--





					<p>clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento</p>
90	O RINOCERONTE	REVSON COSTA DOS SANTOS	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a</p>





				<p>verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item 13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador – item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de</p>
--	--	--	--	---





				<p>Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento</p>	
91	ESTILO ROMEU E JULIETA	RACHEL SANTANA CUNHA	25.000,00	INABILITADO	<p>PARECER FINAL Após análise primígena do projeto, com base no art.21, do Dec. 479/2021. Art. 21 – Se apontada a necessidade de diligência, o Secretário Executivo deverá: I – comunicar ao Proponente os ajustes a serem efetuados; II – após cumprida a diligência, devolver o processo ao Técnico contratado da área para emissão de Parecer final; O proponente, cumpriu as diligências havidas com relação aos documentos cartão de cpf, declaração de proponente, declarações dos partícipes. DA CONFIGURAÇÃO DAS MARCAS O proponente, inobstante a diligência recomendada, não apresentou a forma como serão</p>





				<p>dispostas as marcas da d Pró-Cultura, Prefeitura, patrocinadores e demais apoiadores do projeto. Conforme determina o art. 31, do DECRETO Nº 12.145, DE 20 DE MAIO DE 2021; Art. 31 – A não-comprovação da inserção das marcas do Pró-Cultura/Esporte e do Governo do Município de Feira de Santana, conforme Manual de Identidade Visual acarretará a devolução do total do incentivo concedido. No caso em tela, o proponente não apresentou como serão dispostas as marcas do Prócultura, da Prefeitura Municipal e dos patrocinadores e apoiadores. Mas, o conselho pode ficar alerta, para a verificação, no transcurso da realização do projeto, é o que se recomenda. Face ao exposto, o proponente, teve ciência através do item13, do regulamento que inclui declarações obrigatórias do proponente, que declarou ter ciência de que deveria apresentar o material de divulgação ao conselho. O que recomenda seja efetuado. 2 - DOS DIREITOS AUTORAIS DO ADAPTADOR E DO COMPOSITOR DA TRILHA SONORA Na peça recursal, o apelante limita-se a dizer, de forma reduzida e pouco fundamentada ou esclarecedora, que se trata de obra adaptada e por tal motivo não cabem direitos autorais. Tal argumento não tem respaldo em nenhuma legislação autoral brasileira. A Lei n. 9.610/98, denominada Lei de Direitos Autorais, assegura no art. 14, que aos adaptadores, caberá direitos autorais, vejamos o que diz, expressamente, o artigo: Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua. O mencionado artigo, abarca as duas hipóteses em comento, tanto o direito autoral do adaptador, quanto o do adaptador, ou mesmo do compositor da trilha sonora, arranjadores e roteiristas. O PROPONENTE, não esclarece em seu projeto, nem no seu recurso, quem é o adaptador, se o próprio proponente, ou se terceiro, nem qual a previsão de pagamentos ou termo de liberação sem ônus, do criador para o montador. Da mesma forma com relação à trilha sonora, ainda que feita sob encomenda, cabe pagamento ou liberação do criador –item também não esclarecido pelo projeto, tampouco pelo recurso, não há fundamentação prática que a justifique. Conforme o apontado art. 14, cabem sim, ainda que obra em domínio público, condição que precisaria ser comprovada. A obra em comento, ainda que em domínio público, será adaptada, para o teatro, ao adaptador cabem</p>
--	--	--	--	---





				<p>direitos autorais sim, sem qualquer exceção. O adaptador possui dois direitos – os morais e os patrimoniais, que pode, estes últimos, ceder sem ônus, o que precisa ser comprovado expressamente, com documento escrito, o que não foi apresentado pelo proponente, nem esclarecido na proposta inicial, nem tampouco, quando do cumprimento das diligências indicadas. Não há no projeto, declarações do adaptador, nem esclarece se é o próprio proponente. Peca na clareza o projeto. O edital, prevê expressamente que os projetos precisam estar em consonância com a legislação nacional, o que inclui a LDA – Lei de Direitos Autorais – Lei 9.610/98. A mencionada lei, tem caráter específico, e portanto, deve ser prioritariamente aplicada em questões que envolvam criações, e na hipótese em tela, adaptações. Assim, finda por desrespeitar o quanto determinado no ANEXO VII, do DECRETO 479 Consonância com as políticas de cultura, priorizando: I. harmonia com os princípios do Plano Nacional de Cultura, Políticas Públicas de Desportos e da Lei Orgânica da Cultura (Lei 12.365/2011); II. capacidade estruturante e efeito multiplicador do projeto; III. estratégias de democratização e acessibilidade Por fim, aponta problemas com a clareza, critério exigido no edital, no seu art. 25, senão vejamos: Além do que, é prioritário que o projeto preencha as finalidades do edital. Art. 25 - Não serão inscritos projetos: a) cujo objeto não se enquadre na finalidade do Programa; b) cujos formulários não estejam preenchidos em sua totalidade; c) apresentados com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para início de sua execução. d) fora do prazo estipulado para inscrição; O que, certamente busca o estímulo à criação, e defesa dos criadores. CONCLUSÃO: Face ao exposto considera que o projeto não regularizou na íntegra, as diligências recomendadas. Não comprovou a disposição do uso das marcas. Não comprovou a autoria da adaptação e trilha sonora, nem juntou autorização dos adaptadores, compositor de trilha. Não juntou declarações dos autores ou documentos competentes de cessão de direitos autorais. Por tudo o quanto exposto, recomenda INABILITAÇÃO do projeto, face ao descumprimento de Lei de Direitos Autorais, lei em plena vigência no nosso país, sendo imprescindível para uma montagem teatral, se desincumbir de tal tema. Descumprindo ainda, o edital, com o pouco esclarecimento sobre o redator da adaptação e trilha sonora, visto que sequer juntou a ficha técnica do espetáculo, com tal detalhamento</p>
--	--	--	--	---





92	LIVE SHOT GAROTO O GROOVE DO ARRAIÁ	JESIEL DE JESUS SANTOS	25.000,00	HABILITADO	
93	PORTAL LITERÁRIO E CULTURAL CADERNOS DO SERTÃO	HUMBERTO PERAZZO DE OLIVEIRA NETO	8.000,00	HABILITADO	
94	CRÔNICA DE UMA INFÂNCIA NO SERTÃO: MEMORIAS DE UMA FAMÍLIA BRASILEIRA	HUMBERTO LUIZ LIMA DE OLIVEIRA	6.000,00	HABILITADO	
95	PROJETO "AMPARO"	MARIA CLARA STUDUTH RIBEIRO	18.000,00	HABILITADO	
96	TODAS AS PAREDES	GRACILIANO DAMASCENO DE ANDRADE	8.000,00	HABILITADO	
97	PROGRAMA PAPAAR – ESPECIAL SETEMBRO AMARELO	ANTONILDES SAMPAIO DOS SANTOS	9.000,00	HABILITADO	
98	TIMEOUT – A VIDA DE UM ATLETA AMADOR NA PANDEMIA (SANTANA RED BULLS)	RAFAEL ANTONIO DE SOUZA CERQUEIRA	14.971,45	HABILITADO	
99	EM CASA COM PAULA SANFER	EDUARDO BRITO CORREIA	25.000,00	HABILITADO	
100	FEIRA LIVE SHOW	FLAVIANO PINHEIRO SANTANA	18.000,00	HABILITADO COM DILIGÊNCIAS	A produção de lives tem funcionado para mitigar o distanciamento social e as aglomerações em grandes eventos. O teor da justificativa do proponente aponta os desdobramentos que a pandemia do Covid-19 deixou e deixará. A palavra de sobrevivência daqueles que estão impossibilitados do exercício da profissão é: reinventar-se. A criatividade inerente aos artistas se mostra ainda mais notada. As lives





					vieram para ficar. O mundo digital e as plataformas transmitem esses conteúdos audiovisuais são suportes para a difusão de obras que, de outra forma, estariam invisibilizadas pelo grande público.
101	SENDAS POÉTICAS	DILSON DA SOLIDADE	6.580,00	HABILITADO	
102	CIRANDA SERTÃO	ALESSADRA TEXEIRA SANTANA	7.000,00	HABILITADO	
103	DANÇA NA PRAÇA	LUCIANO MELO DOS SANTOS	24.970,00	HABILITADO	
104	FEIRA ICONOGRÁFICA	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA MELLO	10.000,00	HABILITADO	
105	OCEANO AZUL	KAMILLE VELOSO ROCHA	8.000,00	INABILITADO	Não ficou claro o que se pretende com o projeto. O orçamento, administração/captação e divulgação estão com valores inconsistentes. Preenchimento da proposta de próprio punho.
106	REALIZAÇÃO DE LIVE EM COMEMORAÇÃO A CAMINHADA DO SAMBA DA RUA NOVA	ELISÂNGELA LIMA	25.000,00	HABILITADO	
107	LIVE MURILO ALVES E CONVIDADOS	MURILO SILVA ALVES	18.000,00	HABILITADO	
108	O DESBRAVADOR DA INDÚSTRIA GRÁFICA	ERICK BÊNICIO SANTOS SILVA	5.000,00	INABILITADO	Não cumpre as especificações solicitadas no edital cultural. Escrita de próprio punho. Justificativa inconsistente.
109	GILSAN CANTA O TERREIRO	GILSON SOUZA SANTANA	18.000,00	HABILITADO	
110	X INCULT – CAPOEIRA, CULTURA DE PAZ E COVIVÊNCIA SOLIDARIA	FABRÍCIO SZOUZA BARBOZA	15.000,00	HABILITADO	
111	FESTIVAL MUSICAL DE TALENTOS INFANTIL -IHEF MUSIC KIDS - ELIMINATORIA	MATEUS CAMPOS OLIVEIRA DE SANTANA	24.700,00	HABILITADO	
112	FESTIVAL MUSICAL	CLÉCIA DE JESUS BORGES	25.000,00	HABILITADO	





	DE TALENTOS INFANTIL – IHEF MUSIC KIDS - FINAL				
113	LIVE: “AXÉ BUKJONES”	ANDERSON CERQUEIRA FERREIRA	25.000,00	HABILITADO	
114	OFICINA DE SONORIZAÇÃO ON LINE	IDELFONSO DE MACÊDO MACHADO	14.480,00	DELIGÊNCIAS	Foi-nos remetida uma cópia do projeto; sem formatação padrão; datas com tempos expirados para a realização; foram entregues apenas de identificação. A iniciativa em promover uma oficina on line para os conhecimentos introdutórios sobre a operação e transmissão (sonorização) de eventos, pode ampliar os número de profissionais no ramo. A transmissão de som de qualidade, seja para grandes eventos ou para aqueles de caráter mais acústico e intimista, devem contar com aparelhagem e profissionais adequados. Para diversificar as habilidades e interesses para o exigente mercado que explora o lazer e entretenimento, por assim dizer, é que os atores envolvidos nessa tarefa têm a oportunidade de aprenderem e aperfeiçoarem-se. O indicativo para uma melhor qualidade técnica desses alunos, é que o idealizador possa futuramente desenvolver um curso mais aprofundado sobre os meandros do som, acústica e sonorização, e que seja presencial.
115	O PERGAMINHO MERSEBERGUER - 2º LIVRO DA SÉRIE	HENRIQUE PEDREIRA DE CERQUEIRA OLIVEIRA	15.000,00	HABILITADO	
116	EDIÇÃO DO LIVRO “O QUE É SER HOMEM” HOMENAGEM PÓSTUMA A PROFESSORA LEDA DA SILVA GUIMARÃES	ANTONIO CAMPOS OLIVEIRA	15.060,00	HABILITADO	
117	PODCASTS – PODFEIRA VIDEOCASTS COM ARTISTAS FEIRENSES	ALAN SANTOS	18.000,00	HABILITADO	





118	SEMEANDO EM QUINTAIS PRODUTIVOS	BASÍLIA DE SOUZA VIANA	15.000,00	HABILITADO	
119	PROJETO: LIVRO "CARTAS – SÃO PAULO APÓSTOLO ENTREVISTA"	ROBERTO SANTOS PASSOS	14.900,00	HABILITADO	
120	JESUS DE NAZARÉ – RELATO HISTÓRICO	CARLOS CARVALHO DE ALMEIDA JUNIOR	14.650,00	HABILITADO	
121	LIVE MUSICAL BAIÃO DAS CORES – CARLOS PITA	MARCOS ANDRÉ MOREIRA BARRETO	25.000,00	HABILITADO	

**COLBERT MARTINS
DA SILVA
FILHO:13236164549**

Assinado de forma digital por COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO:13236164549
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=07003506000101, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO:13236164549
Dados: 2021.08.23 18:03:05 -03'00'



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Criado pela Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015

Endereço
Av. Senhor dos Passos, 980. Centro
Feira de Santana - Bahia
CEP: 44002-024
Telefone
(75) 3602-4510